

A Análise Econômica do Direito como Instrumento para a Abordagem Sistêmica

The Economic Analysis of Law as an Instrument for Systemic Approach

Luciano Vaz Ferreira¹

RESUMO

No estudo da epistemologia, duas vertentes opostas encontram-se em conflito. De um lado, a proposta cartesiana, que vê o mundo como um objeto preciso e previsível, capaz de ser dissecado em partes totalmente independentes, sem comunicação entre elas, de modo a facilitar sua compreensão. Como contraponto, tem-se a abordagem sistêmica, a qual prega que a interação entre as diversas partes é fundamental para o funcionamento do objeto como um todo. Dessa maneira, pode-se concluir que enquanto o fundamento para a primeira está na separação das diversas disciplinas, a segunda prima pela interdisciplinaridade. A realidade é rica em demonstrar variados exemplos de influências mútuas entre direito, economia e administração. Nesse cenário, a abordagem da “Análise Econômica do Direito” revela-se ser um interessante mecanismo para a solução das controvérsias jurídicas, por meio da superação do paradigma cartesiano.

Palavras-chave: Cartesiano. Teoria dos Sistemas. Análise Econômica do Direito.

ABSTRACT

In the study of epistemology, two opposites theories can be found in conflict. In one side, the cartesian proposal, which sees the world as a precise and predictable object, capable to be dissected into totally independent pieces, without communication, to become the comprehension easier. In the other side, we have the systemic approach, which prays the contrary: the interaction between the parts it is important to the functioning of the whole object. Thus, can conclude, while the base of the first theory is the separations of different maths, the second prays the interdisciplinarity. The reality is rich to show a lot of examples of mutual influence between law, economics and administration. In this scenario, the Economic Analysis of Law approach shows an interesting mechanism to the solution of law controversies, by the overcoming of the cartesian paradigm.

Keywords: Cartesianism. Systems Theory. Economic Analysis of Law.

¹Advogado; Mestre em Direito (UNISINOS); Professor de Direito Comercial, Tributário e do Trabalho nos cursos de Administração e Contabilidade da Faculdade Porto-Alegrense; Professor da Pós-Graduação do Centro de Estudos Trabalhistas (CETRA); Pesquisador na área de *Law and Economics*. E-mail: lvazferreira@gmail.com.

INTRODUÇÃO

A produção do conhecimento pelos estudiosos é vasta e crescente, avolumando-se de forma espantosa. Vive-se, hoje, um relativismo científico, devido à constante criação de um arcabouço de teorias muitas vezes antagônicas. Sendo assim, a epistemologia, ramo da filosofia que estuda a criação e as estruturas das diferentes áreas de conhecimento, ganha importância, uma vez que analisa esse caos científico do ponto de vista metodológico.

Se existe, no mundo atual, uma grande dificuldade de saber qual corrente doutrinária seria a correta, a epistemologia pode intervir para que, no mínimo, consiga-se identificar a posição que está se adotando e quais as consequências dessa interpretação. Impede-se, dessa maneira, um confuso sincretismo metodológico, que pode ser prejudicial para o desenvolvimento do conhecimento.

Dentre as diferentes formas de abordagem, duas serão tratadas no presente artigo: de um lado, o cartesianismo, que propõe a separação estanque entre disciplinas de modo a assegurar a pureza metodológica; do outro, a teoria sistêmica, que prega justamente o contrário, baseando-se na interdisciplinaridade como elemento fundamental para estimular o dinamismo e a evolução científica. Os argumentos das duas correntes serão apresentados por meio de uma revisão bibliográfica de autores consagrados nas respectivas áreas.

A opção pela segunda teoria leva ao questionamento de como as ciências sociais aplicadas, em especial, direito, economia e administração, podem trabalhar em coordenação, de forma benéfica, na solução de conflitos. O elo poderia estar na aplicação de alguns preceitos do *Law and Economics* na realidade brasileira.

1 PENSAMENTO CARTESIANO VERSUS TEORIA SISTÊMICA

O pensador francês René Descartes, no Século VII, com sua obra “Discurso sobre o Método”, propôs um método científico universal baseado nas ciências exatas, para aplicação em todos os ramos do conhecimento. A obra cartesiana foi, em sua época, revolucionária, pois propunha um método racional e laico, de acordo com o pensamento iluminista. Para o autor, o universo funcionava como uma máquina, de forma precisa e previsível.

Sua abordagem reducionista propunha a divisão dos objetos de estudo em diversas partes, reduzindo-os aos seus componentes mais básicos (DESCARTES, 2000, p. 49). Sendo assim, não se analisa o problema como um todo, mas sim o funcionamento das partes individualizadas, isoladas das demais. Com a dissecação de cada parcela, entende-se ser possível deduzir como o objeto em sua totalidade se comporta.

Os mecanicistas utilizaram o relógio de pêndulo como modelo de sua teoria. Caso uma engrenagem do

relógio estrague, apesar de impedir seu correto funcionamento, não compromete, em si, as outras partes que o compõem. Dessa maneira, bastaria identificar, isolar e substituir a parte defeituosa, sem a necessidade de executar diagnósticos nos demais componentes, uma vez que sua suposta independência impede que sejam afetados.

Pode-se concluir que o projeto cartesiano propõe a separação do conhecimento em compartimentos, de modo a facilitar sua compreensão, permitindo uma crescente especialização. Nesse sentido, não há comunicação entre diferentes ciências, visto que cada qual cumpre o seu papel de forma paralela.

Ludwig Von Bertalanffy propôs uma alternativa à abordagem cartesiana por meio da Teoria Geral dos Sistemas, de inspiração nas ciências naturais. Nessa visão, o conhecimento é dividido em vários sistemas, na medida em que a eliminação completa das barreiras não permite a diferenciação entre as partes, o que poderia causar confusão. No entanto, essa relativa autonomia convive com a interdependência entre as estruturas sistêmicas (TEUBNER, 1993) uma vez que elas se encontram inseridos no mesmo ambiente, comunicando-se, entre si, de forma contínua.

Assim como a teoria mecanicista, a sistêmica também possui uma pretensão epistemológica universal de ser utilizada em todos os campos do conhecimento. Contudo, enquanto a primeira prevê um comportamento estático das partes, a proposta sistêmica apresenta o oposto, ao estabelecer a capacidade de interação constante, de forma dinâmica, entre os sistemas compostos pelas diferentes áreas do conhecimento. Desse modo, ao invés de promover o isolamento e a fragmentação das diversas disciplinas científicas (DUTRA; ROCHA, 2005), prima pela coordenação e interdisciplinaridade.

A interação entre sistemas, característica principal desta abordagem, é realizada por meio de entradas (*inputs*) e saídas (*outputs*) de elementos oriundos do ambiente e de outros sistemas. Um conceito bastante utilizado é o de realimentação (*feedbacks*), em que um elemento sai de um determinado sistema, sofre transformações ambientais e entra novamente no mesmo sistema.

“Os diversos sistemas constituem um todo organizado, com propriedades diferentes daquelas encontradas na simples soma de partes que o compõem” (DUTRA; ROCHA, 2005, p. 285). A mera análise de um só componente do todo, como propunha Descartes, é altamente reprovável para essa teoria. O modelo das ciências naturais faz-se notar aqui. Conforme uma concepção orgânica, a precariedade de um determinado órgão de uma entidade biológica pode comprometer o funcionamento do organismo como um todo. Um problema celular, como um câncer, por exemplo, pode entrar em processo de metástase, propagando-se em outras regiões. De nada adiantaria isolar o componente afetado, uma vez que o dano pode facilmente migrar para outro sistema. Dessa maneira,

compreendem-se os sistemas como estruturas complexas, de modo que a contínua comunicação pode conduzir tanto à evolução do todo como à difusão dos seus problemas.

O cartesianismo foi adotado majoritariamente, pois se encontra, mesmo na contemporaneidade, enraizado em diversas matrizes teóricas (CAPRA, 1986). A própria educação acadêmica e profissional dá-se nesse sentido, ao estimular um rigorismo científico que prefere a fragmentação à interdisciplinaridade. No que tange à interação entre as disciplinas que compõem as ciências sociais aplicadas, especialmente direito, economia e administração, objetos do presente estudo, existem inúmeros problemas a serem superados.

Por exemplo, a despeito de viver-se em uma economia globalizada e cada vez mais determinante das normas jurídicas, o profissional do direito, geralmente, não está familiarizado com conceitos oriundos das ciências econômicas. A Resolução nº 9, de 2004, do Ministério da Educação, que trata sobre as diretrizes curriculares para os cursos de bacharelado em Direito, tenta acabar com essa falha ao estabelecer a disciplina de Economia como integrante do eixo de formação fundamental, não podendo ser suprimida.

É claro que todas as instituições de ensino superior brasileiras seguem à risca a determinação governamental (até porque, se não o fizessem, não teriam seus cursos autorizados e reconhecidos), ofertando a disciplina em suas grades curriculares, mas são poucas as que se preocupam, efetivamente, em propiciar uma verdadeira interação entre as duas matérias. Neste aspecto, existem dois óbices a serem enfrentados: geralmente, a disciplina é lecionada por professores das ciências econômicas com pouco contato com o Direito; já no decorrer do curso, os conhecimentos econômicos aprendidos (usualmente nos semestres iniciais) acabam sendo subutilizados, pois muitos professores do Direito não têm familiaridade com a Economia.

Quanto à absorção de conhecimentos das ciências administrativas, a situação é ainda pior. Na maioria dos cursos, inexistente uma disciplina que possa utilizar técnicas de mediação de conflitos, habilidade que poderia ser muito interessante para o operador do Direito. Atualmente, sofre-se com a morosidade do judiciário, devido à volumosa quantidade de processos em tramitação. Frente a esse cenário, desenvolveram-se caminhos alternativos para a solução de controvérsias. Existe a possibilidade de elaboração de acordos extrajudiciais entre as partes litigantes, ou até mesmo direcionar-se a solução arbitral, em que se escolhe um árbitro para dirimir o conflito, sem a participação do poder estatal. Aqui, o advogado acaba atuando como um mediador dos interesses dos seus clientes, de modo que o conhecimento técnico para esse ofício, inexistente na formação desse profissional, seria de grande valia.

Outro ponto que merece ser direcionado diz respeito ao conhecimento de gestão que as ciências

administrativas também podem oferecer. Caso o advogado resolva lançar-se ao empreendimento próprio de um escritório de advocacia, não encontra sucedâneos em sua formação acadêmica para melhor administrá-lo. Faltam também noções de contabilidade básica, que poderia ser útil neste aspecto.

No que tange à formação do administrador, pouco se estuda o direito e, geralmente, quando o faz, é de uma forma totalmente desvinculada da sua atividade-fim. Como resultado, faltam conhecimentos básicos para a elaboração de um planejamento tributário; o desconhecimento do direito do trabalho, por sua vez, acaba onerando o passivo trabalhista e causando situações fraudulentas, como a terceirização ilegal.

Enquanto o ensino encontra-se ligado a uma visão de mundo retrógrada, que pouco privilegia a interdisciplinaridade, observa-se que os problemas enfrentados pelo mundo contemporâneo são sistêmicos por excelência, o que torna a proposta cartesiana insuficiente. Nesse passo, o rompimento desse paradigma, de modo a adotar uma concepção sistêmica da realidade, é muito importante para a evolução do conhecimento.

2 A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO (*LAW AND ECONOMICS*)

A mudança epistemológica proposta pelo modelo sistêmico permitiu o surgimento de abordagens interdisciplinares. Existe uma teoria que vem ganhando destaque no contexto acadêmico mundial, sendo de grande relevância para o presente estudo, uma vez que pode funcionar como um elo entre os conhecimentos vinculados ao direito, à administração e à economia, por meio de interações sistêmicas. Trata-se da chamada “Análise Econômica do Direito” (também conhecida pelo termo inglês de *Law and Economics* ou *Economic Analysis of Law*), movimento iniciado por Ronald Coase e Guido Calabresi (VIEIRA, 2006, p. 123).

Consoante esse método, o Direito, ao estabelecer regras de condutas que modelam as relações interpessoais, deve prever também o impacto econômico das normas, bem como os efeitos sobre a distribuição de recursos e incentivos que atuam sobre o comportamento dos agentes privados. O fenômeno jurídico passa a ter sua eficiência analisada, de modo a questionar sua posição como elemento ensejador do desenvolvimento econômico. Desse modo, “o direito influencia e é influenciado pela economia, e as organizações influenciam e são influenciadas por esse ambiente institucional criado” (SZTAJN; ZYLBERSZTAJN, 2005, p. 03), o que demonstra reflexos de um pensamento sistêmico.

Os professores Robert Cooter e Hans-Bernd Schäfer (2008) fazem considerações interessantes sobre o tema. No mundo contemporâneo, a produção de tecnologia tem um papel importante na concentração de poder econômico. Empresas ou governos que detêm o monopólio do conhecimento

tecnológico podem estabelecer o preço de sua concessão para os demais, de modo a se beneficiar economicamente de sua posição. Basta pensar-se no papel que o “Vale do Silício”, região de produção de tecnologia computacional na Califórnia, exerce na economia norte-americana.

Um dos aspectos do desenvolvimento econômico estaria, na realidade, ligado à proliferação de idéias inovadoras. No entanto, essas idéias não se desenvolvem por acaso, uma vez que é necessário investimento de recursos para tanto. Cria-se, assim, uma relação simbiótica entre o investidor e o inovador, pois enquanto o primeiro investe, esperando retorno financeiro, o segundo cria, esperando o investimento. Essa troca é baseada em uma dinâmica de (des)confiança recíproca: “o inovador precisa confiar que o investidor não disseminará a idéia, e este deve confiar que o investidor não se apropriará do capital” (COOTER; SCHÄFER, 2008, p. 03).

Sendo assim, para potencializar o crescimento econômico, é necessário salvaguardar um ambiente de confiança mútua entre aqueles que operam as transações. O Direito irá exercer uma função importante neste aspecto, ao garantir a segurança desse procedimento. No caso referido, a produção tecnológica deve ser protegida por leis rígidas de propriedade industrial, de modo a assegurar os interesses das partes; caso esse arcabouço jurídico inexistia, os investidores irão investir menos, enquanto os inovadores irão ficar com receio de que seu trabalho seja copiado indevidamente, o que produziria uma situação de estagnação prejudicial ao investimento e ao empreendedorismo. Ressalva-se que a relevância está na eficiência da aplicação da norma, e não apenas em sua existência, até porque os direitos dos países ricos e dos países em desenvolvimento são similares em muitos aspectos. O problema estaria na sua operacionalização, que é deficitária nas nações menos desenvolvidas.

Para ilustrar, os autores trazem como exemplo a situação da segurança pública em Moscou. É de praxe, na capital russa, que gangues criminosas (COOTER; SCHÄFER, 2008, p. 11) “exijam dinheiro dos pequenos comerciantes oferecendo proteção”. Essa segurança, que deveria ser concedida pelo Estado, com um custo menor e mais confiável, acaba sendo substituída por um serviço caro e suspeito, gerando uma situação de instabilidade impeditiva de desenvolvimento. Tanto na Rússia quanto na Europa pressupõe-se que a segurança pública seja monopólio do Estado e que a extorsão seja crime, mas a execução eficaz do direito previsto é que trará consequências diversas. A obrigação em contratar segurança privada, que as empresas brasileiras acabam tendo em decorrência da inércia estatal, tem resultados similares ao caso dos moscovitas, uma vez que também encarece o produto e impede o investimento.

Toda essa alocação de recursos necessita de dinheiro, que geralmente é concedido por meio de

crédito. Ao emprestar dinheiro, a meta das instituições financeiras é que haja um retorno de forma lucrativa. O inadimplemento generalizado de mutuários gera desconfiança e, conseqüentemente, os empréstimos acabam sendo oferecidos de maneira mais cara, uma vez que as empresas de crédito passarão a prever um risco calculado para manter a margem de lucro, caso sua pretensão seja frustrada (“adicional de risco de crédito”). Para gerar certo equilíbrio, são utilizadas garantias reais (como hipoteca e penhor), que asseguram um valor mínimo a ser recebido no caso de inadimplemento.

Dessa maneira, um sistema jurídico que protege o inadimplente, de forma excessiva, acaba gerando um ambiente inseguro, de crédito caro e escasso. Isso acaba gerando uma reação em cadeia, pois tanto pequenos como grandes empresários, com a ausência de opções de crédito no mercado, não arriscarão nos seus projetos.

O Brasil ficou, durante 60 anos, no período em que as grandes potências foram forjadas pelo desenvolvimento econômico, atrelado a uma lei de falências retrógrada (de 1945), que não levava em consideração os impactos econômicos de uma matéria tão importante. O Decreto-Lei n° 7.661/45 previa o instituto da falência como uma punição ao gestor incompetente, que teria a sua atividade empresária encerrada e seus bens divididos. Ao mesmo tempo, estabelecia o instituto da concordata, em que o empresário entrava em uma espécie de moratória para saldar as dívidas. Aos poucos, o mecanismo passou a ser utilizado arditosamente, criando-se um “calote institucionalizado”. No que tange à ordem do pagamento dos créditos, previa o pagamento das dívidas tributárias e trabalhistas em momento anterior àquelas com garantia real, fazendo com que esses dificilmente tivessem retorno.

A verdade é que esse sistema falimentar chegou à paradoxal situação em que não cumpria nenhum dos seus objetivos: não recuperava a empresa, nem satisfazia os credores. Como resultado, a credibilidade restava abalada, o que tornava urgente a reforma do processo falimentar. Em pronunciamento oficial, o Banco Central, em 1999, declarou que as instituições financeiras estariam apresentando dificuldade no recebimento de créditos com garantia real. Conforme o órgão governamental, as garantias reais são uma forma universal de reduzir o risco de crédito nas operações de crédito, favorecendo o tomador com juros substancialmente mais baixos. No entanto, se essas garantias não são aceitas ou válidas quando a empresa é liquidada judicialmente, a entrega de garantias pelo tomador para a redução dos juros perde muito de sua eficácia (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2008, p. 27). Conclui, então, pela necessidade da alteração da lei de falências, para dar maior proteção aos créditos garantidos nas liquidações judiciais.

Uma mudança de mentalidade só aconteceu com a promulgação da Lei de Recuperação Judicial e

Extrajudicial do Empresário e da Sociedade Empresária (nº 11.101/2005), que alterou, sobremaneira, o direito falimentar, sob uma perspectiva da análise econômica do direito. Em primeiro lugar, existe uma tomada de consciência de que a crise empresária pode advir de fatores externos, alheios a sua vontade, de maneira que o sistema falimentar não pode ser punitivo. O mecanismo da recuperação da estrutura empresária revela-se ser mais inteligente, pois prima pelo suporte à continuidade da empresa, como fonte de relações socioeconômicas, ao invés de eliminá-la prematuramente, como previa a norma anterior. Permite, assim, que os credores possuam uma participação ativa na elaboração do plano de recuperação. Quanto à ordem de pagamento dos créditos, os com garantia real passaram a ser classificados em segundo lugar, logo após os trabalhistas, agora limitados em até 150 salários mínimos por empregado. Analisando esses dispositivos, ainda que superficialmente, pode-se concluir que a nova lei de falências tenta conferir maior estabilidade às trocas entre os agentes econômicos e ao sistema como um todo.

No que diz respeito à distribuição de responsabilidade por danos causados, a adoção de uma análise econômica da situação também pode ser útil. Apresentam-se dois exemplos para tanto. No primeiro, uma grande montadora lançou um novo carro no mercado que, em poucos meses, revelou ter um *design* falho: o tanque de gasolina foi colocado na parte traseira do veículo, em um local extremamente vulnerável. Assim, uma pequena batida traseira poderia gerar a explosão do veículo em questão de segundos. Após inúmeros consumidores sofrerem graves acidentes, ações judiciais foram propostas. Em uma análise de “custo / benefício”, a empresa constatou que seria mais barato pagar as indenizações aos lesados do que promover um amplo *recall* do modelo, ainda que a escolha da primeira alternativa implique perda de vidas. Demorou-se quase uma década para que o *design* fosse corrigido.

No segundo, vislumbra-se uma empresa prestadora de serviços que possui a prática de firmar contratos com seus consumidores por meio telefônico, sem checar os dados fornecidos. Inevitavelmente, algumas pessoas passam a utilizar a falsidade ideológica, de modo a aproveitarem-se da situação. Os verdadeiros donos da documentação acabam sendo prejudicados, pois se tornam inadimplentes sem nunca terem usufruído o serviço. A empresa escolhe pagar as ações na justiça ao invés de modificar sua forma de contratação, o que implicaria custos elevados.

Um direito inserido em uma tradição cartesiana teria sérios problemas em lidar com essas situações, principalmente no que diz respeito à mensura da indenização a ser aplicada ao responsável. Um dos preceitos primordiais do direito reside na manutenção do equilíbrio das relações jurídicas, por meio de um ideal de igualdade. Na constatação do desequilíbrio, o direito age de forma restaurativa, restabelecendo um

status quo anterior (PINHEIRO, 2005, p. 55). Por exemplo, se alguém compra um automóvel à prestação em um estabelecimento comercial e, depois de alguns meses, torna-se inadimplente, o direito irá atuar para devolver o objeto ao comerciante. Da mesma forma, aquele que causa um dano a outrem deverá ressarcir, de alguma forma, o dano causado, retornando a uma situação anterior em que inexistia a ação danosa. Um médico cirurgião plástico, que erra em uma cirurgia, deverá indenizar o paciente com o pagamento de futuras plásticas corretivas e, se houver um dano irreversível, deverá pagar, a título de dano moral, todo o sofrimento que seu paciente irá carregar pelo restante de sua vida. Constatou-se, aqui, a busca pelo equilíbrio e o retorno à situação anterior: não é objetivo de uma ação indenizatória conceder ao paciente um acréscimo patrimonial elevadíssimo, de modo a modificar sua vida para sempre, em níveis econômicos. Isso extrapolaria a margem do razoável, caracterizando um “enriquecimento sem causa”, o que é proibido pelo direito civil.

Nos casos apresentados acima, ocorreram condutas danosas que, ao final de um processo judicial, foram indenizadas de acordo com a necessidade de cada pessoa lesada, seguindo um parâmetro de razoabilidade. No entanto, a condenação civil de nada adiantou. Em uma análise de custo e benefício, as empresas escolheram continuar a fornecer o produto ou serviço defeituoso e pagar as referidas indenizações, alternativa mais lucrativa do que promover uma mudança de postura (realizar um *recall* generalizado ou extinguir as contratações por telefone).

É necessário, nesses casos, que o jurista se vincule a uma interpretação sistêmica da realidade, de modo a permitir que a interdisciplinaridade influencie seu pensamento. Uma análise econômica das relações jurídicas deveria questionar pela eficiência econômica da norma. Observa-se que a concessão de indenizações levando em consideração apenas critérios pessoais dos lesados não foi o bastante para causar um impacto econômico relevante para essas empresas, de forma a forçá-las a modificar a sua conduta. A saída estaria na imposição de punições mais severas, ainda que levasse a um “enriquecimento sem causa” individual, visto que somente por meio de um grave prejuízo econômico é que as empresas sentir-se-iam compelidas à mudança de seus serviços.

A teoria do *Law and Economics*, infelizmente, ainda está sendo aplicada pelos tribunais brasileiros de maneira muito tímida. Como destaque, tem-se uma decisão proferida pela Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andrighi, em 2002, sobre a quantificação de indenizações por danos morais (Recurso Especial nº 355.392 - RJ). Trata-se de um caso em que um famoso ator brasileiro ingressou com ação contra uma editora pela publicação de informações danosas a sua imagem. Discutia-se, no Tribunal Superior, a excessividade da condenação realizada na instância inferior, em que se fixou a indenização em 30%

do valor da tiragem da revista (o que corresponderia, na época, a quase um milhão de reais). Conforme a magistrada, a análise econômica do direito pressupõe que a empresa jornalística atue como agente de mercado: “ao decidir se publica ou não tal matéria difamatória, a imprensa toma em conta de um lado, os valores fixados pelos Tribunais a títulos de danos morais e, de outro, a expectativa de receita que o ato ilícito irá fazer”.

A juíza colaciona o seguinte exemplo: “se a jurisprudência em casos semelhantes sinaliza que a condenação não passará de US\$ 90 e a expectativa de receita para publicação da matéria difamatória alcança US\$ 100, o ato ilícito será praticado pelo veículo informativo, eis que deixará de lucrar US\$ 10 (100-90) se não publicar a reportagem”. Dessa maneira, conclui que o julgador, ao fixar a indenização por danos morais, deve “tomar em consideração a receita auferida pela imprensa com o ilícito praticado, pois do contrário estará estimulando os que buscam maximizar o lucro em prejuízo de toda a sociedade”. Apesar do brilhantismo apresentado pela Ministra, os demais magistrados preferiram divergir de sua posição, optando por reduzir o valor da condenação, que foi tida como excessiva.

CONCLUSÃO

A concepção das ciências de modo cartesiano demonstrou ser uma barreira para a evolução do conhecimento, visto que os problemas da contemporaneidade não possuem fronteiras, transpassando diversos sistemas. Essas interações sistêmicas clamam por um novo tipo de abordagem que seja contrária à separação do conhecimento em compartimentos. Somente por meio da superação do paradigma de Descartes e da adoção de uma visão sistêmica e interdisciplinar é que se tem a expansão dos horizontes do profissional.

Como se tentou demonstrar, o Direito é incapaz, atuando sozinho, de fornecer respostas a um mundo que possui problemas sistêmicos. Ainda, a questão econômica possui destaque no cenário atual, de modo que as relações entre os diversos agentes da sociedade criam reflexos econômicos que serão determinantes para a definição de modelos de desenvolvimento e prosperidade. Neste contexto, a análise econômica do Direito revela ser um método interessante para ser adotado por juristas, economistas e administradores, de modo a difundir uma nova postura científica interdisciplinar.

REFERÊNCIAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Juros e *Spread* Bancário no Brasil. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/ftp/juros-spread1.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2008.

BRASIL. Decreto-lei n. 7.661 de 21 de junho de 1945. Lei de falências. In: Site da Presidência da República

Federativa do Brasil. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>>. Acesso em: 15 out. 2008.

_____. Lei n. 11.101 de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. In: Site da Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>>. Acesso em: 15 out. 08.

_____. Ministério da Educação. Conselho Nacional da Educação. Resolução n. 9 de 29 de setembro de 2004. Institui as diretrizes curriculares nacionais dos cursos de graduação em direito e dá outras providências. In: Site do Ministério da Educação. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf>. Acesso em: 15 out. 08.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 355.392 - RJ (2001/0137595-0). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 17 de fevereiro de 2002. In: Site do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <www.stj.gov.br>. Acesso em: 15 out. 08.

CAPRA, Fritjof. *O ponto de mutação*. São Paulo: Cultrix, 1986.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. v. 1. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

COOTER, Robert. D; SCHÄFER, Hans; TIMM, Luciano Benetti. O problema da desconfiança recíproca. Disponível em: <<http://services.bepress.com/lacjls/vol1/iss1/art8>>. Acesso em: 15 out. 08.

DESCARTES, René. *Discurso do método*. São Paulo: Nova Cultural, 2000.

DUTRA, Jeferson Luiz Dellavalle; ROCHA, Leonel Severo. Notas introdutórias à concepção sistêmica de contrato. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (Org.). *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica*: Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS - Anuário 2004, São Leopoldo, p. 283-308, 2005.

PINHEIRO, Armando Castelar. Direito e economia num mundo globalizado: cooperação ou confronto? In: TIMM, Luciano Benetti (Org.). *Direito e economia*, São Paulo, p. 51-83, 2005.

SZTAJN, Rachel; ZYLBERSZTAJN, Decio. Análise econômica do direito e das organizações. In: SZTAJN, Rachel; ZYLBERSZTAJN, Decio (Org.). *Direito e economia*: Análise econômica do direito e das organizações. Rio de Janeiro, p. 01-15, 2005.

TEUBNER, Gunther. *O direito como sistema autopoietico*. Traduzido por José Engrácia Nunes. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1993.

VIEIRA, Robson Nunes. Breves considerações sobre a análise econômica do direito. In: *Revista Jurídica FAMINAS*, n. 02, Belo Horizonte, p. 121-142, 2006.